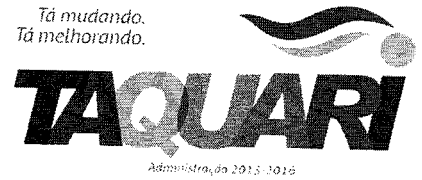




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 519/2022

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO: 191/2022

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, de forma direta (pela especialidade do tema), da empresa **NELSON MARTIN INFORMÁTICA ME - CNPJ N.: 04.749.390/0001-58**, para execução de serviços periciais especializados como Assistente Técnico para apresentação de pareceres contábeis, nos processos judiciais de Reclamatórias Trabalhistas e Justiça Comum, exceto piso salarial magistério em que o Município seja ou venha a ser parte com a devida apresentação de parecer e cálculo de acordo com a legislação municipal e as demais elencadas nas ações no valor de **R\$ 731,69 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**.

O Assessor Jurídico, João Marcelo Braga da Silva, justifica a contratação sob o argumento da necessidade da municipalidade em contrapor Laudos Periciais, tanto na esfera administrativa como judicial, asseverando que o valor dos serviços a serem contratados estão de acordo com os valores praticados no mercado, apresentando para tanto dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

A Lei de Licitações e Contrato Administrativos seguindo logicamente, o ditame constitucional preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei consignadas nos artigos 17, 24 e 25.

A contratação em tela deve ser analisada com base no artigo 25 da mencionada lei, que trata sobre a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, assim dispondo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo 13 da Lei de Licitações enumera quais são os serviços técnicos, estando o serviço em tela entre os mesmos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

É indispensável trazer a baila também a novel alteração implantada pela Lei Federal n 14.039/2020, que alterou o Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, se encaixa perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacidade profissional.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, possível é a contratação de profissional de reconhecida competência.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto contra Acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a menta do Julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88.

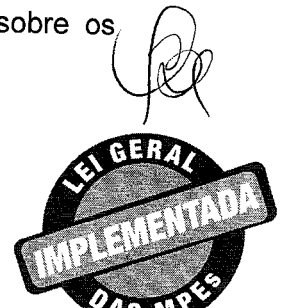
(STF - ARE: 664945 GO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)

ANTE O EXPOSTO, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no art. 25, II e art. 13, III e V, ambos da Lei de Licitações e art. 25, alínea "c", parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/1946.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei antes mencionada.

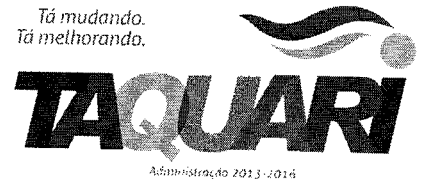
Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de inexigibilidade de licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, com foco apenas nos aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo Gestor, dentro do limite de competência, não sendo objeto e análise os aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato firmado.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari (RS), 09 de setembro de 2022.



Josiele Bastos oliveira Parker
OAB/RS 64.650

